



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.729305/2015-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.099 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente CEZAR CORREA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 39 a 43), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.842,50, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 06/11/2015, à e-fl. 02 a 15 dos autos. A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 19/05/2016, no acórdão 06-54.753, às e-fls. 60 a 63, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 28/06/2016 às e-fls. 69 a 88, no qual alega, em resumo, que:

- Não deve prosperar o lançamento tributário quanto a omissão de rendimentos, vez que estes são isentos, constituindo-se em proventos de reserva remunerada auferido por militar, além do contribuinte ser portador de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 07/06/2016, e-fls. 91, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/06/2016, também às e-fls. 91, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Irresignado, o contribuinte pleiteia que o lançamento fiscal subsistente seja afastado, pois os rendimentos auferidos gozam de isenção, já que portador de moléstia grave devidamente comprovada pelo laudo expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal constante na e-fls. 8. Ainda, afirma que foi alocado para reserva remunerada, conforme publicação do Diário Oficial do Distrito Federal às e-fls. 11 e 12.

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), comase em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos

rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifos nossos)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão nº : 102-44.418 - 14/09/2000)

A decisão da DRJ entendeu que o dispositivo acima colacionado abrange a aposentadoria e a reforma motivada por acidente, porém, não contempla a transferência para a reserva remunerada.

Apesar do texto legal não fazer menção expressa a reserva remunerada, a melhor interpretação dada ao dispositivo é que quando a legislação se vale da locução "aposentados", referiu-se aos inativos, que no caso dos militares é a transferência para a reserva remunerada.

É o que se depreende da jurisprudência já sumulada deste CARF:

*Súmula CARF nº 43: **Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada,** motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada** ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço*

Processo nº 10166.729305/2015-52
Acórdão n.º **2002-000.099**

S2-C0T2
Fl. 82

médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(grifos nossos)

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento, pois atendidos os requisitos para a concessão da isenção, devendo ser exonerado crédito tributário.

Thiago Duca Amoni- Relator